

ASSUNTO: PARECER DE RESULTADO FINAL DE RECURSO E HOMOLOGAÇÃO SUPERIOR

1. Relatório

- 1.1.** O BANPARÁ, em 22/04/2021, republicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls.480/488), o edital para a realização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MAIOR DESCONTO, registrado sob o nº 002/2021, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MANUTENÇÃO ELÉTRICA.**
- 1.2.** A abertura da sessão ocorreu no dia 13/05/2021 pelo Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 527/534).
- 1.3.** A empresa POLO ENGENHARIA.COM LTDA foi a primeira colocada. Esta pregoeira convocou a empresa, solicitou manifestação e ajuste da proposta de preço e planilha de custos de acordo com o último lance ofertado. A empresa anexou conforme solicitado. Em seguida suspendeu a sessão para análise da proposta de preço e planilha de custos e verificação dos documentos de habilitação e marcou o retorno da sessão para 14/05/2021 conforme mensagens da sessão (fls.489). No retorno, devido a necessidade de prazo maior para análise da documentação, esta pregoeira suspendeu a sessão e marcou o retorno para 18/05/2021 às 10h conforme mensagens da sessão (fls.493)
- 1.4.** No retorno da sessão em 18/05/2021 esta pregoeira indagou a empresa POLO ENGENHARIA.COM LTDA quanto à habilitação jurídica, mais especificamente, sobre o contrato social. Perguntou se a alteração no contrato social anexada pela empresa no sistema Comprasnet era a única. A empresa se manifestou afirmando que foi a última alteração. Esta pregoeira, então, solicitou a inclusão de todas as alterações ou a consolidação. A empresa anexou uma 7ª alteração consolidada. Além disto, a empresa anexou a Declaração de Conformidade ao art.38 da Lei nº 13.303/2016 e a Declaração de Cumprimento das Condições de Sustentabilidade solicitadas por esta pregoeira, pois ambas não foram anexadas no sistema Comprasnet. O retorno da sessão foi agendado para o dia 19/05/2021 para

continuidade da análise da documentação conforme mensagens da sessão. (fls.494).

- 1.5.** No retorno da sessão em 19/05/2021 foi informado aos licitantes que toda a documentação da empresa POLO ENGENHARIA.COM LTDA, de competência desta CPL foi verificada e que, naquele momento, a documentação técnica seria enviada à área competente para análise. A sessão foi suspensa e marcada para 27/05/2021 conforme mensagens da sessão (fls.497). Nesta mesma data, esta pregoeira enviou por e-mail (fls.507/509) à área técnica (SUENG/GEENG) o link do sistema Comprasnet com os documentos da empresa POLO ENGENHARIA.COM LTDA.
- 1.6.** Em 21/05/2021, no momento da análise da documentação técnica, foi identificado pela SUENG/GEENG e comunicado a esta pregoeira por telefone que o contrato social consolidado da empresa POLO ENGENHARIA.COM LTDA era do ano de 2010, em que o objeto social da empresa não correspondia com o objeto da licitação. Assim, esta pregoeira solicitou via e-mail (fls.502/503) que a empresa enviasse todas as alterações ou a consolidação do contrato social, ressaltando que a consolidação enviada anteriormente era do ano de 2010. Então, esta pregoeira enviou e-mail à área técnica em 24/05/2021 (fls.505/506) informando que havia solicitado o ajuste à empresa e sugeriu que a referida área aguardasse o retorno para proceder com a emissão do parecer técnico. Na mesma data, a empresa POLO ENGENHARIA.COM LTDA enviou todas as alterações do contrato social (fls. 502) que foram encaminhadas à área técnica por e-mail (fls.505).
- 1.7.** Em 27/05/2021 a área técnica emitiu parecer com aprovação dos documentos técnicos, aprovação do contrato social e solicitação de ajustes em valores unitários da planilha de preço conforme Parecer nº 66/2021 (fls.514/515). Na mesma data, no retorno da sessão, esta pregoeira registrou no chat as solicitações realizadas por e-mail (fls.502/503) – envio de todas as alterações do contrato social ou a consolidação correta e Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial com a chancela de verificação de autenticidade legível – e solicitou que esses documentos fossem anexados ao sistema Comprasnet. Em seguida, esta pregoeira informou à empresa POLO ENGENHARIA.COM LTDA os ajustes que deveriam ser realizados na planilha de preço de acordo com os apontamentos do Parecer nº 66/2021 (fls.514/515) emitido pela área técnica. A referida empresa ajustou a planilha de preço conforme solicitado. A sessão foi suspensa para

análise pela área técnica da proposta ajustada e o retorno foi agendado para o dia 31/05/2021 conforme mensagens da sessão (fls.516/517).

- 1.8. Em 28/05/2021 a área técnica emitiu o Parecer nº 70/2021 (fls.525) com aprovação da planilha de preço ajustada.
- 1.9. Em 31/05/2021, no retorno da sessão, esta pregoeira registrou aceite da proposta pelo melhor lance de 6,50% (valor com desconto: R\$ 1.558.226,87) da empresa **POLO ENGENHARIA.COM LTDA**. E, sendo a mesma considerada habilitada, abriu-se o prazo para registro de intenção de recurso que resultou em 1 (uma intenção de recurso). Os prazos de recurso foram os seguintes: 04/06/2021 (razão), 09/06/2021 (contrarrazão) e 23/06/2021 (decisão do pregoeiro), conforme previsão legal, de acordo com a Ata do Pregão (fls. 527/534).
- 1.10. Tempestivamente a empresa **SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO EIRELI** manifestou intenção de recurso (fls.535/536), inserindo a razão de recurso no Sistema Comprasnet (fls.537/539). A empresa **POLO ENGENHARIA.COM LTDA** apresentou a contrarrazão recursal (fls.540/543).

2. Fundamentação:

2.1. Analisam-se os recursos conforme a seguir:

2.2. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DURANTE A SESSÃO PÚBLICA

2.2.1. A Recorrente afirmou que a empresa **POLO ENGENHARIA.COM LTDA** inseriu novo documento quando anexou todas as alterações do contrato social e a Declaração de Conformidade ao art.38 da Lei nº 13.303/2016 solicitadas por esta pregoeira conforme elucidado no item 1.4 deste Parecer (fls.537/539).

2.2.2. A Recorrida, em sua defesa, afirmou que durante a sessão pública é possível o saneamento de erros e falhas nas propostas e complementou que não poderá haver o afastamento de uma contratação mais vantajosa apenas por existir um erro formal na proposta. Frisou que, as alterações do contrato social apresentadas durante a sessão pública se tratavam apenas de documentos antigos da constituição e evolução da empresa licitante e ressaltou que o referido ato não acarretou nenhum prejuízo ao certame e à Administração Pública por se tratar de erro carente de prejuízo e sanável (fls. 540/543).

2.2.3. Esta pregoeira afirma que é viável juridicamente ao Banpará a apresentação de documentos e proposta pendentes, após a fase de lances, em cumprimento ao *Princípio da proposta mais vantajosa*, bem como o disposto na Lei das Estatais e Regulamento de Licitações e Contratos do Banco.

2.3.DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM A INDICAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO

2.3.1. A Recorrente afirmou que a empresa **POLO ENGENHARIA.COM LTDA** não apresentou declaração com a indicação de pessoal técnico (fls.537/539).

2.3.2. A Recorrida, em sua defesa, afirmou que as certidões emitidas pelo Conselho Regional De Engenharia E Agronomia Do Estado Do Pará comprovam que a empresa junto de seus responsáveis técnicos está apta a exercer suas atividades. Em complemento afirmou que, de acordo com a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica, já habilitada, registra-se a capacidade técnico-profissional da empresa, a qual é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico, ou seja, o próprio Conselho Regional De Engenharia E Agronomia Do Estado Do Pará comprova a capacidade de seu corpo técnico para o desenvolvimento da atividade (fls. 540/543).

2.3.3. A área técnica (SUENG/GEENG) apresentou (fls.546/548) o item 4 do Parecer nº 66/2021 (fls.514/515) emitido pela própria área técnica conforme abaixo:

A certidão do CREA do engº Alcyr Valerio Rodrigues Paiva, comprova-o como engenheiro eletricitista responsável técnico da empresa, atendendo item 14.1.2. Através do atestado da FUNASA, CAT 215473/2020, comprova que cumpriu que o critério de habilitação do item 14.1.2.1, conforme tabela abaixo:

Critério de habilitação do item 14.1.2.1

| <i>Critérios Mínimos</i> | <i>Executado</i> |
|----------------------------------|--------------------------------|
| <i>Obra de 250 m²</i> | <i>52.350,32 m²</i> |
| <i>30 pontos de elétricos</i> | <i>455 pontos</i> |
| <i>30 pontos de lógica</i> | <i>420 pontos</i> |

A comprovação da equipe técnica se deu através do contrato social, sendo Alcyr Valerio Rodrigues Paiva o sócio-proprietário, atendendo item 14.1.3.

2.3.4. Esta pregoeira, pautando-se na análise do item 4 do Parecer nº 66/2021 (fls. 514/515) emitido pela área técnica (SUENG/GEENG) acompanha a referida área em sua manifestação.

2.4. DA NÃO UTILIZAÇÃO PELA EMPRESA POLO ENGENHARIA.COM LTDA DA ALÍQUOTA PERTENCENTE A SUA FAIXA DE ENQUADRAMENTO EM SUA COMPOSIÇÃO DO BDI

2.4.1. A Recorrente afirmou que a empresa **POLO ENGENHARIA.COM LTDA** declarou pertencer ao Simples Nacional, porém, não utilizou a alíquota pertencente a sua faixa de enquadramento e em sua composição do BDI usou os percentuais de regime de tributação diferente. Por ser optante do Simples Nacional, na composição de seu BDI, deveria apresentar percentual do PIS, COFINS e ISS compatível com sua faixa de enquadramento. A alíquota utilizada do PIS (3,00%) e COFINS (0,65) pertence a outro regime tributário e não os previstos na Lei complementar 123/2006. Como a empresa é optante do Simples Nacional, deveria ter apresentado o percentual do ISS discriminado na composição do BDI que seja compatível com a alíquota a que a empresa está obrigada a recolher, prevista na lei Complementar 123/2006. A Recorrente afirmou que isso ocasionou prejuízos à Administração Pública, pois se a empresa **POLO ENGENHARIA.COM LTDA** usasse os percentuais de acordo com os percentuais do anexo do Simples Nacional, o valor global apresentado na proposta final iria reduzir, pois seus percentuais seriam menores. Ressaltou que conforme exposto verificou-se que a empresa não atendeu a determinação legal de composição de BDI, pois não apresentou a porcentagem exigida para composição de BDI.(fls537/539)

2.4.2. A Recorrida, em sua defesa, afirmou que ao contrário do afirmado pela Recorrente não causou prejuízos à Administração Pública, pois as correções dos percentuais requeridas pelo pregoeiro, não foram capazes de alterar o valor da proposta. Citou os princípios da proporcionalidade e eficiência e que o preço final (não alíquotas) e a capacidade técnica são os elementos essenciais para a habilitação da empresa licitante. Ressaltou que as modificações na proposta não alteraram a substancialidade do valor final,

logo, não houve nenhum prejuízo, nenhuma ilegalidade ou vício capaz de auferir a inabilitação da Recorrida.(fls.540/543)

2.4.3. A área técnica (SUENG/GEENG) se manifestou da seguinte forma (fls.546/541):

A empresa **POLO ENGENHARIA.COM LTDA** de fato, não apresentou suas alíquotas conforme o simples nacional, conforme solicitação em Edital:

“5.3.3 A composição de BDI de empresas comprovadamente optantes do SIMPLES NACIONAL deve prever percentuais dos tributos ISS, PIS e COFINS compatíveis com as alíquotas que a empresa está obrigada a recolher de acordo com os percentuais previstos na legislação complementar, bem como a composição de encargos sociais não deve incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), de forma que os benefícios tributários conferidos por expressa disposição legal sejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração.”

Contudo, o no manual do TCU ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS:

“7 – Como proceder se uma licitante apresentar detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos em desconformidade com a legislação vigente?
Resposta: A desclassificação da proposta seria medida desproporcional e contrária ao interesse público. O STF já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. Em caso da espécie, no qual a licitante havia adotado alíquotas incorretas de PIS e Cofins, esse sobrepreço potencial acabou sendo compensado por outras parcelas integrantes do BDI,

de tal forma que o valor global, seja do BDI, seja do contrato, manteve-se em patamares normais, motivo pelo qual o TCU entendeu insubsistente a irregularidade apontada pela equipe de auditoria (Acórdão 2.582/2012 – Plenário).”

Ante o exposto, na ausência de alguma regra editalícia específica, se não houver sobrepreço e se os critérios de aceitabilidade de preços tiverem sido atendidos, pelo princípio do formalismo moderado, deve-se exigir apenas que a empresa apresente nova proposta, com os vícios corrigidos, não sendo necessária a alteração do valor global ofertado. Tal procedimento se faz necessário para que existam bases objetivas estabelecidas para eventual aplicação do disposto no art. 65, §5º, da Lei 8.666/93: § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.”

A planilha não pode ser considerada sobrepreço, visto que valores estão abaixo da tabela de referência e também atende os critérios de aceitabilidade da proposta. Portanto, cabe assim a Comissão Permanente de Licitação **os procedimentos para possíveis ajustes na planilha da empresa sem necessidade desclassificação da proposta.**

2.4.4. Esta pregoeira acompanha o entendimento da área técnica (SUENG/GEENG) confirmando que a empresa **POLO ENGENHARIA.COM LTDA** não apresentou a suas alíquotas conforme o Simples Nacional, **porém ressalta que não houve prejuízos à Administração Pública e que há possibilidade de ajustes na planilha da referida empresa nos moldes da manifestação da área técnica.**

3. Conclusão

Isso posto, conclui-se que:

3.1.1. Sobre o item 2.2 que trata da apresentação de documentos de habilitação durante a sessão pública pela empresa **POLO ENGENHARIA.COM LTDA** é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pelas razões já aludidas.

3.1.2. Sobre o item 2.3 que trata da não apresentação de declaração com indicação de pessoal técnico pela empresa POLO ENGENHARIA.COM LTDA é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** pelas razões já aludidas.

3.1.3. Sobre o item 2.4 que trata da não utilização pela empresa POLO ENGENHARIA.COM LTDA da alíquota pertencente a sua faixa de enquadramento em sua composição do BDI é **TOTALMENTE PROCEDENTE**, ressaltando que não houve prejuízos à Administração Pública e que há possibilidade de ajustes na planilha da referida empresa nos moldes da manifestação da área técnica.

3.1.4. Ante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa SUP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO EIRELI **MANTENDO** a decisão anterior pela **HABILITAÇÃO** da empresa **POLO ENGENHARIA.COM LTDA** mediante o ajuste na planilha de custos da referida empresa. Ressalta-se que a referida decisão também se encontra ratificada pelo Núcleo Jurídico (fls.566/574) e devidamente homologada pela Autoridade Superior (fls.577/578), conforme documentos constantes no processo licitatório.

Claudia Miranda

Pregoeira